

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/87

Os horários de funcionamento dos serviços de contacto com o público são, de uma maneira geral, uniformes em todo o País, não se curando, na generalidade dos casos, de os adequar às diferentes formas de satisfação das necessidades das populações.

Neste sentido, não parece correcto que, como princípio, serviços daquele tipo existentes em grandes centros populacionais tenham o mesmo horário de funcionamento de idênticos serviços existentes em pequenos centros.

Com a presente resolução entende o Governo imprimir uma maior dinâmica e flexibilidade à actuação de determinados serviços localizados em centros urbanos em que a densidade populacional o justifique, adoptando-se, a título experimental, a prática de permitir a utilização dos mesmos por parte do público, de uma forma contínua, viabilizando-se o seu funcionamento durante o chamado «período de almoço». Esta medida, na sequência da Resolução n.º 6/87, de 29 de Janeiro, relativa ao atendimento nos serviços públicos, insere-se numa política global de melhorar os serviços prestados pela Administração aos seus utentes, que, numa perspectiva do Governo, deverão nortear uma acção contínua e sistemática de modernização administrativa.

Apenas se abrangem, por ora, atendendo ao carácter experimental da medida, as repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e as repartições dos registos e do notariado dos concelhos de Lisboa e Porto, sem prejuízo de se permitir a possibilidade de extensão do regime previsto na presente resolução a idênticos serviços existentes noutras localidades, desde que as necessidades o justifiquem e o período de funcionamento seja feito de uma forma conjugada, de modo a evitar perdas de tempo por parte dos particulares, dando, assim, maior celeridade à satisfação das necessidades destes.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1987, resolveu:

1 — O horário de atendimento ao público nas repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, conservatórias do registo civil, do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais dos concelhos de Lisboa e Porto decorre, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 16 horas.

2 — O horário referido no número anterior tem carácter experimental e é de natureza contínua, não podendo prejudicar os períodos de duração diária de trabalho dos respectivos funcionários actualmente em vigor.

3 — Sempre que as necessidades o justifiquem, o regime previsto na presente resolução poderá ser tornado extensivo aos serviços previstos no n.º 1 localizados fora dos concelhos de Lisboa e Porto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

4 — Mediante despacho dos respectivos directores-gerais será fixado o regime de funcionamento diário dos serviços, nomeadamente o período de intervalo para almoço dos funcionários, bem como a percentagem destes que durante o mesmo deverão assegurar o atendimento ao público.

5 — A presente resolução entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 212/87

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É autorizado o BCP — Banco Comercial Português, S. A., com sede no Porto, a elevar o seu capital social de 3 500 000 contos para 5 500 000 contos.

2.º É autorizada, em conformidade, a alteração da redacção do artigo 5.º dos respectivos estatutos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 213/87

de 24 de Março

O cumprimento das Normas de Heráldica do Exército e do Regulamento da Simbologia do Exército, aprovados pela Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, contribuiu decisivamente para o reconhecimento generalizado do interesse da correcta utilização dos símbolos heráldicos, no reforço do espírito de corpo dentro da organização militar.

A prática de quinze anos de aplicação dessas disposições aconselha agora à sua revisão, por forma a torná-las mais claras, mais simples e mais elucidativas para todos os intervenientes no processo.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Heráldica do Exército, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, que aprovou as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército.